

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

NORMA Nº 28-08

Dispõe sobre ART para Obras
de Caráter Tecnológico.-.-.-.

A Câmara de Engenharia Industrial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra "e" do Artigo 46 da Lei nº 5194 de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 1º, combinado com os artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando que a Lei nº 6496 de 07 DEZ 1977, exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008;

D E C I D E:

Art. 1º - Deve ser registrada ART de PROJETO E EXECUÇÃO das seguintes obras de caráter tecnológico:

- I - Instalações de Casas de Máquinas (Geração de Potência Mecânica);
- II - Instalações de Elevadores, Escadas Rolantes ou similares;
- III - Instalações de Redes de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou sucedâneos;
- IV - Instalações de Ventilação e Ar Condicionado Central;
- V - Instalações de Refrigeração comercial, excluindo-se os móveis frigoríficos equipados com unidade condensadora incorporada;
- VI - Instalações de Postos de Combustíveis, incluindo-se aí: Rede de Ar Comprimido, Tanques, Bombas, Macacos Hidráulicos.

Art. 2º - No termos do Artigo 16 da Lei 5194 de 24 DEZ 1966, enquanto durar a execução das obras, instalações e serviços, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome e número do registro do autor e co-autores do PROJETO DAS INSTALAÇÕES, nos seus aspectos técnicos, assim como o dos responsáveis pela EXECUÇÃO dos trabalhos.

Art. 3º - Os profissionais habilitados para realizar e registrar ART pelas obras citadas no Artigo 1º, são os Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica, devidamente registrados no CREA-RS.

Parágrafo Primeiro - Engenheiros Operacionais Modalidade Mecânica e Técnicos industriais – modalidade mecânica de nível médio poderão ser responsáveis pela execução.

Art. 4º - O CREA-RS solicitará aos órgãos competentes das Prefeituras Municipais que exijam por ocasião do licenciamento e aprovação de projetos de construção civil, além da ART própria da edificação, as respectivas ART's das obras e serviços citadas no Artigo 1º, quando estas se fizerem presentes em tais projetos.

Art. 5º - Ficam resguardados os direitos adquiridos de outros profissionais, que exerçam as atividades elencadas no Artigo 1º, ouvida a Câmara de Engenharia Industrial.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 05 de Junho de 2008.